

proçada por carta de lei de 30 de junho de 1864,
que está em harmonia com que a este respeito de-
terminam as tabellas n.ºs 1 e 2 que acompanham o
regulamento geral da administração da fazen-
da publica de 4 de janeiro de 1870.

Proclamação, Geral da Coroa e Fa-
zenda 20 de junho de 1874 - Visconde de Camarag

Officio do ministerio da fazenda
de 24 de abril de 1876 acerca da pre-
N.º 363 tenção de Christiano de Medeiros
Frazão, escrivão e tabellião do juizo
de direito da comarca do Porto Del-
gada.

M. e G. P. M. - Sobre a pretensão de Christi-
ano Medeiros Frazão, escrivão e tabellião na comar-
ca do Porto Delgada, que, pelos motivos que alle-
ga, pede que o seu apudante, nomeado para o sub-
stituir por impedimento phisico permanente d'el-
le supplicante, não seja compellido ao pagamento
do direito de merês, consultou a conferencia dos fiscaes
superiores da coroa e fazenda, em 31 de março de
1876, sustentando que o individuo autorizado su-
periormente, e em conformidade de da lei de 11 de setem-
bro de 1861, para exercer as funções do escrivão
impedido, era um verdadeiro serventuario, fi-
cando por isso sujeito ao pagamento do direito
de merês, nos termos da ultima parte da pau-
ta annexa ao decreto de 31 de dezembro de 1856;
cumprindo, porém, de um vista que, para
o calculo dos direitos a que estes provimentos

obrigam, não podia continuar a executar-se o despacho de 29 de dezembro de 1874, no qual, com fundamento na art. 2.º §.º un. da lei de 11 de setembro de 1861, se determinou que as respectivas liquidações fossem processadas calculando-se os direitos pela terça parte, ou metade das lotações dos empregos conforme o tempo de serviço dos proprietários, postissa que attenta a disposição do art. 3.º da lei de 17 de fevereiro de 1876 os substituídos recebiam somente metade do rendimento do officio qualquer que fosse o tempo de serviço, devendo por isso o imposto, ser calculado sobre metade das lotações.

Em officio de 24 de abril ultimo, apresenta a direcção geral das contribuições directas algumas dúvidas quanto ao modo de resolver a questão que faz objecto d'este processo ponderando = 1.º que o proximo ao a que o processo se refere é de 18 de abril de 1872, e por consequente não se lhe podia applicar a lei de 17 de fevereiro de 1876, por não obstar o principio legal e Constitucional da não retroactividade. = 2.º que a lei de 11 de setembro de 1861, attenta a sua omissão, deixaria em vigor a pauta regulamentar para a arrecadação do direito de munições mandada observar pelo decreto de 31 de dezembro de 1836, na parte em que diz = nos proximos em que não houver de clarificação de tempo entender-se ha que é vitalicio, e nessa conformidade se cobrarão os direitos =

Sendo concedido ao proximo ao a que se refere a lei de 11 de setembro de 1861 sem declaração de tempo, conclue a direcção da doutrina que expunde, que elles se devem considerar vitalicios, obrigando por isso ao pagamento do direito pela totalidade das lotações.

A conferencia fiscal tomando na devida consideração tudo quanto a direcção geral das

contribuições directas pondera no alludido officio, entendendo que as duvidas apresentadas são improcedentes, e sustenta sem modificação ou alteração alguma a sua anterior consulta.

O principio da não retroactividade da lei, que o § 2.º do art.º 145 da carta constitucional estabelece, nem sido sempre respeitado pelos fiscaes do côrpo e fôrça, e sustentado e desenvolvido em diferentes consultas. Nem pôde suppon-se que a conferencia fiscal a quem a lei confere as mais elevadas attribuições consultivas, ignore, que da applicação da lei ao preterito, sem attenção aos direitos e interesses legitimamente adquiridos, pôde resultar offensa do sagrado direito de propriedade, que a lei do estado manda garantir em toda a sua plenitude.

Mas não é esta a hypothese do pro-
pósito no qual ainda hoje se trata de estabelecer e determinar o modo de se proceder a uma liquidação sobre a qual tem de recahir o respectivo imposto; e porque antes de estabelecida a forma da liquidação se publicou uma lei que pôz termo a todas as duvidas e embaracos que se offerciam, esta lei deve ser executada applicando-a ao assumpto que não estava resolvido, porque as leis alcançam sempre em seus effeitos os negocios pendentes ao tempo da sua publicação quando não se offendem direitos adquiridos.

Accresce ao que fica ponderado a especial circumstancia de ser a lei de 17 de fevereiro de 1876 na parte em que trata dos vencimentos sujeitos ao pagamento do direito de morcões apenas interpretativa e declaratoria da de 11 de setembro de 1861, como do processo evidentemente se mostra, attendendo-se a differente pratica seguida da

da até a data do referido despacho de 29 de dezembro de 1874, ao que neste despacho se determina, e as duradas que depois se offereceram sobre a sua execução.

Seria manifesta ociosidade consumir tempo em demonstrar que o invocado principio da não retroactividade não é applicavel ás leis interpretativas e declaratorias.

A primeira dvida apresentada pela direcção geral das contribuições directas é, portanto, improcedente. É destituída de fundamento sem mostra a segunda por não ter apoio na lei.

É certo que nos provimentos de que se trata não ha declaração de tempo de serviço, e na ultima parte da pauta annexa ao decreto de 3.º de dezembro de 1836 se determina que nos provimentos em que não houver declaração de tempo, a serventia se entende vitalicia, mandando-se n'essa com fôrmiidade cobrar os direitos. —

Tanto da disposição do art.º 9.º do citado decreto, como dos termos em que se acham concebidas as ultimas verbas da pauta annexa ao mesmo decreto, se mostra á luz da evidencia, que é a importancia do vencimento e so ella, que regula o quantitativo do imposto, o qual consiste em metade do rendimento de um anno, calculado segundo o ordenado, proes e precatos:

É porque o individuo nomeado, sem declaração de tempo, para servir um emprego ou officio vago, se presume definitivamente provido, gozando por isso seus na totalidade os proventos do lugar que vai occupar, com justificada razão manda a lei considerar esta serventia como vitalicia para todos os effeitos legais.

Não é, porém, este o caso de que se tra-

trata, a hypothese do processo é muito differente da que previerio o decreto de 31 de dezembro de 1836; n'este trata-se do provimento de um emprego ou officio vago, e na lei de 11 de setembro de 1861 providenciou-se apenas sobre a substituição de um empregado, que não pôde funcionar regularmente por impedimento physico ou moral.

Aplicar a mesma disposição a casos inteiramente distinctos e diversos não é justo nem conveniente.

A substituição do empregado, que não deixa lugar vago, não pôde confundir-se com a notificação para um emprego que não tem proprietario.

A situação do funcionario que percebe todos os proventos e interesses do lugar que exerce é differente da do serventuario que só tem direito a uma parte d'esses vencimentos.

Nenhuma opposição, por isso, teve lugar na lei de 11 de setembro de 1861, que justifique a duvida que se apresenta com fundamento na transcripta disposição da pauta annexa ao decreto de 31 de dezembro de 1836.

Se a lei fosse entendida como parece a direcção geral das contribuições directas não seria a devida execução o decreto de 31 de dezembro de 1836, porque determinando elle, que a serventia vitalicia de qualquer emprego publica obriga ao pagamento de metade do rendimento de um anno, percebendo os serventuarios dos escriptaes e tabelliaes só uma parte d'aquelle rendimento, teriam elles em tal caso de satisfazer um imposto duplicado, pagando a titulo de direitos de mercês a totalidade do rendimento que perce-

bem

